



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15838/12

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2 TC 02786/15

Responsáveis: Francisca Gomes de Araújo Mota

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2012. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PATOS, SRA. FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTA, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02786/15 (FLS. 3434/3436), EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC2 TC 01086/15.

### **ACÓRDÃO APL TC 00171 /2017**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Concorrência Pública nº 003/2012, do tipo menor preço global, seguida do Contrato de nº 1636/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas, no Município de Patos.

Em 08/09/2015, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC00969/13, decidiu:

- a) Julgar regular a Concorrência Pública nº 003/2012, e o Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto forma;
- b) Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Patos para que informe no Sistema GEOPB, o georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e
- c) Encaminhar a Auditoria esta decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios.

Em 14/04/2015, a 2ª Câmara procedeu à verificação do cumprimento da decisão, decidindo, conforme Acórdão AC2 TC 01086/2015:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00969/13;
2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE c/c art. 201, V do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15838/12

Fl. 2/4

para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE, cujo cumprimento será verificado por ocasião da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos relativas ao exercício de 2014;
5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de dar inteiro cumprimento à Resolução Normativa RN TC 05/11, no sentido de manter atualizadas as informações fornecidas ao sistema GEOPB, sob pena de novas penalidades pecuniárias e reflexo negativo na PCA – 2014; e
6. Determinar o arquivamento dos autos.

Inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Câmara, a ex-gestora impetrou Recurso de Reconsideração, tendo a 2ª Câmara decidido, em 08/09/2015, através do Acórdão AC2 TC 02786/2015, em conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão AC2 TC 1086/15.

Mais uma vez, a ex-gestora, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, não se conformando com a manutenção da decisão, interpôs, desta feita, recurso de apelação, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02786/15 (fls. 3434/3436), emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração (Documento TC 58477/15).

Encaminhado o Processo à DICOP para análise, esta se pronunciou nos seguintes termos:

**Defesa:** Esclarece que não foi possível realizar a inserção dos dados no sistema GEOPB por se tratar de uma grande quantidade de pontos, mas que traz aos autos imagens das unidades habitacionais acrescidas das localizações. Menciona ainda que estão inseridas no sistema algumas medições com as respectivas imagens e coordenadas. Contudo, salienta mais uma vez que devido ao grande número de dados, não foi possível colocar todas as fotos, ressaltando, assim, o motivo do anexo físico aos autos contendo os dados em sua totalidade. Informou ainda que requisitou da ASTEC meio para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15838/12

Fl. 3/4

concluir o cadastro da forma devida, tendo em vista dificuldade em executá-lo. Anexou tal solicitação, conforme fls. 3556/3558.

**Auditoria:** De fato, foram anexadas de forma física aos autos imagens de unidades habitacionais com respectivas coordenadas, no entanto, em consulta ao sistema GEOPB, este Corpo Técnico não localizou alguma inserção de arquivo em formato kml ou shapefile. Ressalte-se que o sistema continua apenas com um único ponto de localização, como já visto no RELATÓRIO DECOP/DICOP Nº 255/2015 (fls. 3425/3427), de acordo com iconografia abaixo.

Este Corpo Técnico vem relatar que observou da prefeitura a tentativa de resolver a falta, conforme requisição de fls. 3556/3558, que apresenta à Assessoria Técnica deste Tribunal (ASTECC) o problema. A comunicação a respeito da correção foi realizada pelo interessado (representante da prefeitura, [cleidsontp@gmail.com](mailto:cleidsontp@gmail.com)) na data de 06/10/2015.

Assim, em consulta à ASTEC, conforme Certidão Técnica em anexo, verificou-se que a equipe de suporte respondeu, em 29/10/2015, à solicitação requerida pela prefeitura, explanando o hyperlink que contém o devido procedimento para alteração de dados já inseridos no sistema. Como bem ressaltado por aquela Assessoria Técnica, o conteúdo repassado como resposta é objeto de assunto de ampla divulgação em cursos ministrados por esta Corte, além de estar incluso em manual disponível online. Dessa forma, numa derradeira tentativa de repassar a informação necessária ao jurisdicionado, no sentido de dirimir alguma dúvida restante quanto ao sistema GEOPB, sugere-se notificação à Prefeitura de Patos para que apresente, de forma definitiva, a alteração dos dados, com o fim de complementar a localização de todas as unidades habitacionais envolvidas, conforme direcionamento exposto no e-mail já enviado pela equipe de suporte do sistema TRAMITA deste Tribunal ao jurisdicionado, sob pena de aplicação das multas previstas no Acórdão AC2 - TC - 02786/15, fls. 3434/3436.

Acatando a sugestão da Auditoria, o Relator determinou nova citação à Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, ex-Prefeita de Patos, deixando o prazo fluir sem apresentação de defesa.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00706/16, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, resumidamente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2 – TC – 02786/15.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, o Relator constatou o seguinte:

A Concorrência nº 003/2012, teve como autoridade homologadora o ex-prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Por não ter sido constatado irregularidades, a 2ª Câmara julgou regulares a Licitação e o Contrato, sem a necessidade de notificação dos interessados para a sessão de julgamento (Acórdão AC2 TC 969/13).

Na mesma decisão, a Câmara assinou o prazo de 30 dias para a Srª Francisca Gomes Araújo Mota, prefeita do Município na época do julgamento, para que informasse no Sistema GEO, o georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15838/12

Fl. 4/4

O Acórdão foi publicado no DOE-TCE, com encaminhamento de praxe de ofício, comunicando-se a decisão ao interessado.

Como não houve pronunciamento da Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes de Araújo Mota, no prazo fixado, a 2<sup>a</sup> Câmara, através do Acórdão AC2 TC 1086/15, declarou o não cumprimento da decisão anterior, com aplicação de duas multas à gestora, nos valores de R\$ 3.000,00 (art. 56, IV, da LOTCE-PB) e R\$ 6.000,00 (art. 10 da Resolução Normativa 05/11), com a fixação de 30 dias para cumprimento da decisão.

O Relator entende que, como a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes de Araújo Mota não era parte do Processo, no momento do julgamento da Licitação e do Contrato, a comunicação do prazo fixado a ela não deveria ter sido feita somente através do DOE-TC-PB, mas também via citação pessoal, o que não ocorreu.

Por outro lado, informou, a ex-prefeita, através do recurso ora apresentado, que teve dificuldade de inserir os dados no sistema GEO, devido a grande quantidade de pontos, por se tratar de diversas unidades habitacionais, e que estaria enviando através de meio físico. Informou, também, que requisitou à ASTEC meios para concluir o cadastro da forma devida, tendo em vista as dificuldades para executá-lo. A ASTEC confirmou o pedido, e sugeriu notificação à Prefeitura para que inserisse os dados faltantes.

O atual relator solicitou informação da ASTEC sobre a situação atual da obra, tendo sido apresentado relatório dando conta que desde 2015 a Prefeitura vem inserindo informações sobre a obra, e que atualmente não há mais pendência no que tange ao georreferenciamento.

Diante desses fatos, o Relator vota no sentido que se conheça o recurso de apelação e que lhe seja dado provimento, com a desconstituição das multas aplicadas à Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Mota.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15838/12, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02786/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de desconstituir as multas aplicadas através do Acórdão AC2 TC 01086/2015.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL